



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.900479/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38858.89805.240212.1.3.03-3224, em 24.02.2012, e-fls. 03-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$61.722,57 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 02:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO<br>[...] | RETENÇÕES<br>FONTE [...] | DEM. ESTIM. CO<br>MP. [...] | SOMA PARC.<br>CRED. |
|------------------------|--------------------------|-----------------------------|---------------------|
| PER/DCOMP [...]        | 42.797,10 [...]          | 18.925,47 [...]             | 61.722,57           |
| CONFIRMADAS<br>[...]   | 19.453,23 [...]          | 18.925,47 [...]             | 38.378,70           |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.722,57

Valor na DIPJ: R\$ 61.722,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.722,57

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.378,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33734.72999.301012.1.3.03-2106 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-108.212, de 26.06.2020, e-fls. 31-41:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade para RECONHECER o direito creditório remanescente de R\$ 2.775,89 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

**Recurso Voluntário**

Notificada em 22.07.2020, e-fl. 44, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.08.2020, e-fls. 46-47, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA, empresa estabelecida à Rodovia MS 156 — s/nº - Km 07 — Zona Rural, município de Itaporã — MS, CNPJ n.º 05.475.305/0001-73, com o ramo de atividade de beneficiamento de arroz, por meio de seu representante legal, o sócio Guilherme Pegorer, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 11.371.506-SSP-SP, CPF n.º 961.141.698-91, vem apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando para fins de devida comprovação o documento: COMPROVAÇÃO ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS E PASEP, da fonte pagadora: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNPJ 26.461.699/0001-80, que totalizam o valor retido de R\$ 42.797,09 com o código de retenção 8767.

Seguem em anexo copia:

COMPROVAÇÃO ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS E PASEP, da fonte pagadora: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNPJ 26.461.699/0001-80,

No que concerne ao pedido conclui que:

Termos em que,

P. deferimento

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$20.567,98 (R\$61.722,57 – R\$3.8378,70 – R\$2.775,89) referente ao ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar

no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 8767, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas que se dedicam às atividades econômicas previstas na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ e CSLL, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no

encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 2,2% aplicado sobre a receita correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ e de 1,0% de CSLL. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A Recorrente apresenta o Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora Companhia Nacional de Abastecimento, código 8767, do ano-calendário de 2007 com a seguinte informação adicional e-fl. 48:

*Retenções ano Calendário 2007.*

| <i>Data</i>    | <i>Código</i> | <i>3º Cálculo</i>   | <i>IRPJ</i> | <i>Somatório</i> | <i>CSLL 2,2%</i> | <i>IRPJ</i> | <i>Total = 2,2%</i> |
|----------------|---------------|---------------------|-------------|------------------|------------------|-------------|---------------------|
| <i>10/2007</i> | <i>8767</i>   | <i>1.704.303,20</i> | <i>X</i>    | <i>X</i>         | <i>37.494,56</i> | <i>X</i>    | <i>37.494,56</i>    |
| <i>12/2007</i> | <i>8767</i>   | <i>2.411.025,14</i> | <i>X</i>    | <i>X</i>         | <i>5.302,54</i>  | <i>X</i>    | <i>5.302,54</i>     |
| <i>TOTAL</i>   | <i>X</i>      | <i>1.945.328,34</i> | <i>X</i>    | <i>X</i>         | <i>42.797,10</i> | <i>X</i>    | <i>42.797,10</i>    |

Ocorre que estes dados acrescentados pela fonte pagadora ao informe de rendimentos não tem o condão de alterar a natureza jurídica do código 8767 previsto expressamente no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-108.212, de 26.06.2020, e-fls. 31-41, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Da admissibilidade do presente Processo Administrativo Fiscal

A Manifestação de Inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Portanto, dela conheço e passo a fundamentar.

A lide abrange um Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no montante de R\$ 23.343,87, conforme tela de extrato do Processo em comento: [...]

Passo ao exame das alegações e do feito fiscal.

Do mérito Das considerações iniciais Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito: [...].

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos: [...].

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da compensação, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação [...].

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, [...].

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF),

com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF. [...].

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

#### Das parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte

A lide em evidência prende-se às parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte parcialmente confirmadas ou não confirmadas, de acordo com o Despacho Decisório nº 065792365: [...].

Trago à análise as alegações da manifestante em relação às parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte não reconhecidas via Despacho Decisório:

(...)

O contribuinte apresenta em anexo, **RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA** extraída da própria página da RFB, referente às informações apresentada em DIRF do ano calendário de 2007, para fins de comprovação de CREDITO DE RETENÇÕES DE FONTE no valor de R\$ 50.082,52 (Cinquenta mil oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), importância que diverge com o credito de RETENÇÃO FONTE informado pela SRFB na importância de R\$ 19.453,23 (Dezenove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), comprovação necessária e suficiente efetuado pelo contribuinte, para a demanda do credito solicitada na PER/COMP nº 38858.89805.240212.1.3.03-3224 de 24/02/2012.

(...)

Passo a me pronunciar.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. [...].

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se, também, o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSRF que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de



exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Quanto às informações prestadas na DIPJ, em princípio, estas refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL—1—; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, limitada, se for o caso, ao somatório dos valores declarados via DIPJ.

Consultando os sistemas da RFB, apresento a situação atual das retenções a serem confirmadas:

Código de receita 8767 – Retenção total de 2,2%

CSLL - 1,0% e IRPJ – 1,2% (Retenções proporcionais) [...].

Somatório das parcelas de retenção na fonte confirmadas:

a) Código de receita 8767 9

Valor total confirmado de CSRF: R\$ 22.229,12

Rendimentos tributáveis: R\$ 2.222.916,85

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2008 AC 2007 original nº 0001123145, recepcionada em 27/06/2008, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação: [...].

Os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2008 AC 2007.

O Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 19.453,23 como total confirmado de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte. Neste voto, encontro R\$ 22.229,12 como somatório das parcelas confirmadas. Logo, há R\$ 2.775,89 como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas:

a) Retenções na fonte: R\$ 22.229,12 (Despacho Decisório + voto)

b) Demais estimativas compensadas: R\$ 18.925,47 (Despacho Decisório)

Total = R\$ 41.154,59.

O Despacho Decisório deve, então, ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.722,57. Valor na DIPJ: R\$ 61.722,57.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.722,57.

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. [...]

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente a CSLL do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 2.775,89.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva